



PROCESSO Nº : 15855-0/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO : LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 123/2007
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 123/2007/SEC. Secretaria de Estado de Cultura. Parecer pela regularidade e arquivamento.

PARECER Nº 286/2013

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 123/2007/SEC, para execução do Projeto Cultural “ENCONTRO DE HIP HOP”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco e mil reais), tendo como proponente o Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior.

2. Extraí-se dos autos, que o presente processo tem por objetivo apurar os fatos relacionados à não prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 123/2007/SEC, assinado em 02/07/2007, com valor de R\$ 5.000,00 (cinco e mil reais), devidamente repassados. O prazo para execução do projeto era de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos recursos e o prazo estipulado para a prestação de contas de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural, ou seja, o proponente deveria ter prestado contas até o dia 30/09/2007.



3. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT de 04/12/2009, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos. Posteriormente teve seu prazo prorrogado por mais 120 (cento e vinte dias) pela Portaria nº 002/2010/SECCLAT de 05/04/2010. Em 09/03/2012, foi publicada a Portaria nº 003/2012/SECCLAT, instaurando nova Comissão de Tomada de Contas Especial para o exercício de 2012, haja vista ter sido notificado o Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior pela Secretaria de Estado de Cultura (fls. 47 e 54/55), este não apresentou a prestação de contas, permanecendo inerte.

4. A referida Comissão, conforme fls. 70/74, concluiu que houve dano ao erário, devido a falta de comprovação da aplicação do recurso e conseqüentemente inexecução do objeto conveniado, considerando assim o Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e o Conselho Estadual de Cultura.

5. O Parecer Técnico nº 730/2012 exarado pela Auditoria Geral do Estado às fls. 78/81, opinou e concluiu pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como opinou pela notificação do responsável para o ressarcimento no valor de R\$ 11.032,80 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta centavos), atualizada de acordo com a Portaria nº 168/2012-SEFAZ.

6. À fl. 85 o Secretário Estadual de Cultura remeteu notificação ao proponente para tomar ciência da conclusão do processo e proceder o ressarcimento ao erário, do valor devido (Ofício nº 357/CEC/2012), porém apesar de notificado, este quedou-se inerte.

7. Chegando a esta Corte de Contas (fls. 88/89), sugeriu a Unidade Técnica da Secex do Cons. Valter Albano da Silva para que fosse



notificada o Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior, na forma regimental, a apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos a este Tribunal, ou efetuar o recolhimento aos cofres estaduais do valor recebido acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, e encaminhar o comprovante a este Tribunal, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares nos termos do art. 194, do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior foi devidamente notificado por meio de ofício (AR) e de edital (fls. 92 e 96, respectivamente), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 99/152.

9. Em pronunciamento conclusivo acerca da presente Tomada de Contas Especial, por meio do relatório técnico de análise da defesa (fls. 154 e 155), desenvolvido pela Sra. Rosana de Oliveira Pereira, Técnico de Controle Público Externo, esta concluiu que o processo deveria ser encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura para manifestação sobre a prestação de contas enviadas ao TCE/MT, visto ter sido encaminhada anteriormente àquela Secretaria em 13/12/2010. Porém, em análise pela Subsecretaria de Controle Externo do Cons. Valter Albano, esta concluiu que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi devidamente comprovado e realizado conforme plano de trabalho, não persistindo pendências, sendo passível de julgamento regular da presente prestação de contas, e posterior arquivamento dos autos.

10. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



11. A teor do que dispõe o art. 13, da LC n° 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

12. Comprovado dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a despeito do que determina o art. 13, §1° da LC n° 269/2007.

13. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos de fls. 99/152, constata-se que o objeto do Contrato de Fomento à Cultura n° 123/2007/SEC, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior, foi cumprido integralmente, sendo demonstrado claramente a execução do Projeto Cultural “ENCONTRO DE HIP HOP”.

14. Toda documentação integrante da presente Tomada foi submetida à análise da Secretaria e Subsecretaria de Controle Externo do Conselheiro Valter Albano (fls. 154/155 e 156/157, respectivamente), opinando pela regularidade das Contas, uma vez que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, não se constatando dano algum ao erário.

15. Assim, feitas tais considerações e por entender que houve apresentação da prestação de contas do valor total do contrato e o projeto foi executado dentro do plano de trabalho proposto, exsurge a necessidade de



juízo **favorável** das presentes Contas.

III – CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina**:

a) pela deliberação definitiva pela **regularidade** das contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 123/2007/SEC, firmado entre A Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior em 02/07/2007, com base nos artigos 1º, inciso II e 20, ambos da Lei Complementar 269/2007 e 192, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal;

b) pelo posterior **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de janeiro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.